

Os Termos de um Contrato Podem Ser Alterados pelas Condutas Reiteradas de uma das Partes

Autor

- Victor Régis Brasil e Silva (Sócio Fundador da Dias, Brasil e Silveira Advocacia).

Algo que muitos empresários e gestores não sabem é que os termos de um contrato podem ser substituídos por práticas reiteradas diversas daquelas que estão escritas.

Uma vez consolidadas essas condições pragmáticas, não será mais possível a exaço do que consta no papel, posto que haveria uma violação da boa-fé objetiva, um princípio contratual consagrado pela lei e pelas cortes nacionais.

Noutros termos, a parte que pratica certos atos desenvolvendo a confiança da outra parte de que essa conduta seria a verdadeira regente da relação contratual e permaneceria inalterada age de má-fé ao mudar as regras de forma abrupta, ou seja, como se houvesse nova manifestação puramente unilateral. Muito mais do que o texto é observada a conduta, sendo vista de forma malfadada a sua contradição.

O cerne da questão é a expectativa gerada e o depósito de confiança na relação contratual, ainda que ambos sejam apenas tácitos. Há o dizer popular que preceitua: “o que está escrito sai barato”. Bem, nem sempre. Talvez, a melhor interpretação seria “aquilo que fazemos define o custo”.

Há dois institutos jurídicos para explicar essa implacável substituição: *venire contra factum proprium* e *suppressio*.

O *venire contra factum proprium* é justamente a proibição de mudança súbita da prática. A constância do proceder com a aceitação da outra parte suplanta o que foi estipulado no momento do pacto, sendo vedada a alteração sem expressa anuência dos demais contratantes. Qualquer violação desses preceitos pode configurar uma quebra de credibilidade com frustração de expectativa justa.

A *suppressio* é, como certamente já deduzido, a supressão de direitos de um contratante por falta de uso. É muito comum observamos pessoas físicas e jurídicas que nunca usaram certas exigências de uma cláusula contratual querendo cobrar tudo de uma vez quando há algum abalo na relação.

Importante salientar que não é toda conduta que pode revogar preceitos contratuais, bem como há a necessidade de atos reiterados. Entende-se que há

quatro elementos indispensáveis: a) um comportamento continuado inicial; b) depósito de confiança na relação jurídica e a imprevisibilidade de sua alteração; c) um comportamento contraditório; d) um dano, ainda que potencial.

Desta forma entendem as cortes pátrias:

“Dano moral. Responsabilidade civil. Negativação no Serasa e constrangimento pela recusa do cartão de crédito, cancelado pela ré.– Caracterização. Boa-fé objetiva. Venire contra factum proprium. Administradora que aceitava pagamento das faturas com atraso.- Cobrança dos encargos da mora.– Ocorrência. Repentinamente invoca cláusula contratual para considerar o contrato rescindido, a conta encerrada e o débito vencido antecipadamente. Simultaneamente providencia a inclusão do nome do titular no Serasa.– Inadmissibilidade. Inversão do comportamento anteriormente adotado e exercício abusivo da posição jurídica. Recurso improvido.” (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível n. 174.305-4/2-00, São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado – A, Relator: Enéas Costa Garcia, J. 16.12.05, V. U., Voto n. 309).

2007.001.36392 - APELACAO CIVEL

DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO -
Julgamento: 01/07/2008 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL
Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização proposta por estudantes de medicina contra a universidade, em razão da modificação da grade curricular, durante o curso. Autores que foram reprovados em matéria que não seria disponibilizada novamente. Promessa da ré de abertura de curso de férias para repor a disciplina. Alegação de que se não cursassem novamente a matéria teriam de migrar para o currículo mais extenso, com atraso de 12 meses na formatura. Sentença de procedência parcial. Condenação da universidade ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.500,00 para cada um dos autores que se reduz para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Competência da Justiça Estadual reconhecida no julgamento de agravo de instrumento interposto pela apelante. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Preclusão (CPC, art. 471). Inexistência de obrigatoriedade da universidade em manter a grade curricular na qual os autores ingressaram. Possibilidade de alteração que decorre da autonomia universitária assegurada pela Constituição Federal (art. 207). Demonstração de que a apelante se comprometeu a ministrar o curso de férias pleiteado pelos apelados. Obrigação da ré de honrar o compromisso assumido. Inteligência do art. 427 do CC/2002. Responsabilidade que decorre, também, da aplicação da teoria da proibição de comportamento contraditório (venire contra

factum próprio). Danos morais caracterizados. Recurso parcialmente provido.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto, inclusive com viés da administração pública:

“O princípio da boa-fé deve ser atendido também pela administração pública, e até com mais razão por ela, e o seu comportamento nas relações com os cidadãos pode ser controlado pela teoria dos atos próprios, que não lhe permite voltar sobre os próprios passos depois de estabelecer relações em cuja seriedade os cidadãos confiam.”(Resp 141.879/SP, Rel: Min. Rosado de Aguiar, DJ 22.06.1998)

Assim, a gestão de contratos é premente em qualquer empresa, pois todas as operações devem ser adequadas ao que foi estipulado nos documentos.

É deveras importante que haja uma integração entre os setores administrativo, operacional e jurídico, com o fito de que os contratos firmados sejam sempre plenamente executáveis e não percam sua força de exigibilidade.

*Texto produzido para uso exclusivo do escritório Dias, Brasil e Silveira Advocacia. Cópias poderão ser solicitadas diretamente ao escritório (contato@dbsadvocacia.com.br). A orientação legal será dada exclusivamente por advogados.

**Direitos autorais reservados à Dias, Brasil e Silveira Advocacia – OAB nº. 836-CE.